



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.005822/2005-52  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.856 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** ITR - SIPT - ARBITRAMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa fatos diversos daqueles adotados no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 22/12/2005 (AR fl. 64), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Gleba Cedrobom”, localizado no município de Cotriguaçu/MT, inscrita na RFB sob nº 2341527-4, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-10.690/2006, às fls. 146/168, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 12/05/2011, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-01.150, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2001*

*AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.*

*Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a*

*informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.*

*AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.  
EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.*

*A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação a margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.*

*Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*Recurso provido em parte”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 298/302, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 2102-00.609, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito no Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez admitir como base do arbitramento do VTN inscrito no SIPT a aptidão agrícola da terra, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida, a qual firmou entendimento no sentido de que o VTN médio estabelecido no SIPT não pode levar em consideração valores informados em DITR.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o arbitramento do VTN com base no SIPT encontra lastro no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, c/c a Portaria SRF nº 447/2002, possibilitando expressamente, esta última, a adoção dos valores da terra nua constantes da base de declarações do ITR, corroborando, assim, o procedimento eleito pela autoridade lançadora.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.824/2011, às fls. 307/312.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 335/342, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida no *decisum* paradigma trazido à colação (Acórdão nº nº 2102-00.609), bem como a legislação de regência, uma vez admitir como base do arbitramento do VTN inscrito no SIPT a aptidão agrícola da terra, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida, a qual firmou entendimento no sentido de que o VTN médio estabelecido no SIPT não pode levar em consideração valores informados em DITR.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o arbitramento do VTN com base no SIPT encontra lastro no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, c/c a Portaria SRF nº 447/2002, possibilitando expressamente, esta última, a adoção dos valores da terra nua constantes da base de declarações do ITR, corroborando, assim, o procedimento eleito pela autoridade lançadora.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito das bases que devem/podem alimentar o Sistema de Preços de Terras – SIPT, para feito do arbitramento do Valor da Terra Nua de cada Região, o que passaremos a analisar.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos*

*de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

*§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

*§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

*§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.*

**§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.**

*§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

*§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

*§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.*

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”*

Como se verifica, a Procuradoria ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, perfunctória leitura do especial da Procuradoria, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Isto porque a situação contemplada pelo Acórdão recorrido não encontra consonância com a hipótese tratada no decisório paradigma, de maneira a demonstrar a divergência de teses pretendida, partindo de uma mesma situação fática.

Destarte, no caso vertente, a ilustre autoridade lançadora entendeu por bem promover o lançamento adotando como lastro informações do SIPT, que fora alimentado exclusivamente com a média de VTN's declarados por outros contribuintes em suas DITR's, consoante se infere do resultado da diligência determinada pela então 2ª Câmara do 3º Conselho, consubstanciada na Informação Fiscal, às fls. 275/277, *uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 271 e 272, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua.*

Neste sentido, toda discussão travada nos autos do processo se fixou a determinar qual seria o VTN a ser admitido para efeito do cálculo do imposto devido, se aquele constante da DITR da autuada, lastreado em Laudo de Avaliação, ou arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, alimentado pela média dos valores informados em DITR's de outros contribuintes.

Por outro lado, no caso contemplado pelo Acórdão paradigma a fiscalização, ao promover o lançamento, adotou o VTN constante do SIPT, o qual fora alimentado pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, na forma que a legislação tributária possibilita.

Como se observa, não há se falar em divergência entre teses, eis que no Acórdão recorrido à discussão centra-se na possibilidade de alimentação do SIPT com dados informados em DITR's, diante da ausência de informação por parte das Secretarias de Estado. Em outra via, no *decisum* paradigma o SIPT adotado no lançamento fora alimentado exatamente com dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais.

Ou seja, inexistente qualquer identidade fática nos julgados sob análise, tendente a amparar a divergência suscitada pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos, inclusive, com resultados, igualmente, diversos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Processo nº 10183.005822/2005-52  
Acórdão n.º **9202-002.856**

**CSRF-T2**  
Fl. 519

---

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira